

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

LUZITA NERY GOMES

A SÚMULA VINCULANTE E SEU REFLEXO NAS DECISÕES JUDICIAIS

**CURITIBA
2007**

LUZITA NERY GOMES

A SÚMULA VINCULANTE E SEU REFLEXO NAS DECISÕES JUDICIAIS

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Gilberto Ferreira

**CURITIBA
2007**

TERMO DE APROVAÇÃO

LUZITA NERY GOMES

A SÚMULA VINCULANTE E SEU REFLEXO NAS DECISÕES JUDICIAIS

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2007.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	NECESSIDADE DA CELERIDADE PROCESSUAL	7
2.1	NO BRASIL.....	7
2.2	NO EXTERIOR.....	9
2.3	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 45/2004.....	10
3	A SÚMULA VINCULANTE NO BRASIL	15
3.1	REQUISITOS E PROCEDIMENTOS.....	15
4	CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA SENTENÇA	21
5	DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ	23
6	SÚMULA VINCULANTE: PRÓS E CONTRAS	25
7	CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIVERGÊNCIA	30
8	CONCLUSÃO	33
	REFERÊNCIAS	35

RESUMO

A solução dos conflitos requer do juiz a formação de seu convencimento sobre os fatos e o direito aplicável, ou seja, sua convicção jurídica dos fatos postos no processo. Neste sentido, a função jurisdicional além de descobrir a norma que deverá regular o caso concreto, deverá efetivar o conteúdo desta. Há de se observar, contudo, que a ordem social deve oferecer estabilidade e alguma previsibilidade para os jurisdicionados. Assim, a imposição da súmula vinculante suscita reflexões acerca da problemática da demora da prestação jurisdicional frente à garantia de uma prestação jurisdicional mais célere, eficiente e que ofereça segurança.

Palavras-chave: Sentença. Decisões judiciais. Súmula vinculante.

1 INTRODUÇÃO

O tema mais polêmico da Reforma do Judiciário, imposta pela Emenda Constitucional de nº. 45/2004, foi certamente a instituição da denominada súmula vinculante, prevista expressamente no texto constitucional em seu artigo 103-A e parágrafos.

Conforme o dispositivo constitucional acima citado o Supremo Tribunal Federal poderá aprovar, depois de decisões reiteradas acerca de matéria constitucional, súmula que terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública.

Todavia, não obstante o esforço do legislador em buscar alternativas com o objetivo de tornar o Poder Judiciário mais ágil no julgamento das ações judiciais, a questão ainda é polêmica, proporcionando intensos debates entre aqueles que são favoráveis aos seus propósitos e os que a consideram como um instituto que viola o princípio da separação dos poderes, do livre convencimento do juiz, dentre outros.

Definindo sentença e abordando os diversos enfoques da súmula vinculante, o presente trabalho busca incitar reflexões sobre a contrariedade entre a segurança e celeridade processual e a liberdade para o exercício da atividade jurisdicional.

2 NECESSIDADE DA CELERIDADE PROCESSUAL

Para entender as mudanças ocorridas com o advento da Emenda Constitucional 45 de 2004, deve-se considerar o contexto das alterações legislativas que ensejaram a súmula vinculante e, assim, aferir as conseqüências constitucionais que serão suportadas pela sociedade.

2.1 NO BRASIL

Partindo da contextualização histórica pode-se afirmar que o Brasil, apesar de ter mais de 500 anos de sua conhecida e notória existência, é uma democracia jovem. Quando passou pelo período de dependência forçada de Portugal e demais países europeus sob o status de colônia e império, o Brasil vivenciou na pele o tratamento como objeto da ideologia da dominação. Naquela época, os nobres europeus com conhecimento, poder e sede de riqueza econômica subjugavam inescrupulosamente os nativos e os menos favorecidos na conquista e manutenção de seus objetivos pessoais. Através disso, faziam pactos de convivência, dominação que beneficiavam exclusivamente a si mesmos e pressionavam os governantes com seu prestígio, armas e dinheiro. Dos donatários aos nobres; dos nobres aos coronéis; destes às oligarquias políticas sucedidas pela ditadura e finalmente à república existente, conhecida como democrática. O poder pode ter mudado de mãos, mas, não de ideologia.

Hoje, a forma disponível válida e mais comum para se dominar é estar no Poder Legislativo. Se outrora essa função era conseguida pelos coronéis que compravam votos e usavam a máquina pública para obter vantagens exclusivas, hoje é conquistada por representantes de influentes empresários que ainda compram votos e legislam para salvaguardar primeira e quase que exclusivamente

os interesses das classes mais abastadas. A insegurança jurídica que esse contexto traz é latente. Quando se chega ao poder criam-se e utilizam-se meios de locupletamento dentro da própria máquina pública que também oferece os subsídios necessários para se comprar os votos de hoje. É claro que toda regra comporta suas exceções, mas, o que se pode correlacionar é que a proteção e apadrinhamento dos antigos coronéis que queriam se manter no poder, hoje consiste notoriamente em evadir-se de sua competência precípua para prometer e distribuir de forma esmolar cestas básicas, asfaltamento e saneamento de ruas, distribuição de remédios, roupas e até ambulâncias. A atividade legislativa, que é manipulada em benefício próprio, só deixa a condição de seus interesses, quando cobrada pela mídia e, assim, são obrigados a dar uma resposta legislativa à sociedade.

Em ambas as situações as conseqüências são desastrosas. Quando legislam em benefício próprio, apresentam projetos irrelevantes para a sociedade e, por vezes, aprovam benefícios pouco conhecidos ou instituem obrigações sociais, fiscais e econômicas que lesam o povo, o erário, e não os atingem. Quando legislam para dar uma resposta exigida pela mídia à sociedade, fazem de forma rápida, sem analisar o real contexto histórico e social da questão submetida à análise; o alcance e impacto desejado da norma além das conseqüências que serão sentidos de forma efetiva para a sociedade quando da aplicação dessa norma.

Muitas vezes, tal contexto torna a legislação inaplicável, inconstitucional, ou, quando aplicada, geradora de efeitos sociais e até econômicos indesejados. Diante disso, não é forçoso afirmar que as inconstitucionalidades legislativas vão, certamente, atravancar ainda mais o Poder Judiciário com lides que versem direta ou indiretamente sobre essas legislações.

2.2 NO EXTERIOR

O acesso à jurisdição com a respectiva prestação jurisdicional tempestiva e eficaz é uma preocupação atemporal e comum a todos os povos. O direito a ter uma resposta do Judiciário em prazo razoável já foi consagrado na Magna Carta Inglesa de 1215 em que consta, no parágrafo 40: “a ninguém venderemos, negaremos ou retardaremos direito ou justiça”¹. A notoriedade da morosidade da justiça é antiga e felizmente não é exclusividade brasileira como observa a doutrina. Países como Itália, Espanha e Argentina, só para citar três exemplos, também sofrem os efeitos da morosa tramitação dos feitos.²

Esse quadro preocupante dos estados democráticos de direito, vai de encontro com a necessidade de efetivação do exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Em Estados que visam respeitar as liberdades individuais, encontra-se a necessidade de proteger a cidadania do povo, de onde emana o poder maior dentro de um país. Uma das maiores conquistas de tal Estado será a utilização eficiente e eficaz da burocracia para consecução de objetivos comuns e a proteção de direitos individuais.

Há de se lembrar também que a justiça célere é complemento ao fiel exercício do acesso à jurisdição, ao passo que a postergação ou denegação da justiça afeta não só as garantias sociais da sociedade como todo contexto de um Estado, como salienta a doutrina:

Provoca danos econômicos (imobilizando bens e capitais), favorece a especulação e a insolvência, acentua a discriminação entre os que têm a possibilidade de esperar e aqueles que, esperando, tudo têm a perder. Um processo que perdura por longo tempo transforma-se também num cômodo

¹ VARGAS, Jorge de Oliveira *apud* WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et.al.* **Reforma do judiciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 343.

² LOPES, Maria Elizabeth de Castro *apud* WAMBIER, *op. cit.*, p. 328.

instrumento de ameaça e pressão, uma arma formidável nas mãos dos mais fortes para ditar ao adversário as condições da rendição.³

Diante disso, então, não é utópico falar que um judiciário eficaz seja uma garantia constitucional e, nesse sentido, tem disposição garantida em tratados e pactos internacionais de maior ou menor amplitude que versem sobre os direitos humanos.

Nesse sentido, e restringindo ao máximo ao escopo desse trabalho, encontra-se a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, adotada e proclamada em 22/11/69, onde, de seu art.8º, 1, emana:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.⁴

Embora o Brasil tenha sido signatário de tal pacto, sabe-se que para obter vigência e executividade interna, os tratados e pactos internacionais aderidos precisam ser ratificados pelo Congresso Nacional. Acerca do Pacto de San José da Costa Rica, tal procedimento se deu através do decreto nº. 678 de 06/11/92.

2.3 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 45/2004

Seguindo as tendências contemporâneas e visando mudar o quadro do judiciário, o Brasil em 2004 começou a buscar dar efetividade a essa norma:

Diante de tudo isso, em Dezembro de 2004, o Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em demonstração histórica da harmonia entre os Poderes, firmaram um Pacto por um Judiciário mais Rápido e Republicano, que apontou vinte e seis projetos de lei importantes para o aprimoramento da prestação jurisdicional, referentes ao processo civil, penal e trabalhista.⁵

³ VARGAS, *id*, p. 344.

⁴ VARGAS *id*.

⁵ BOTTINI, Pierpaolo Cruz; RENALUT, Sérgio. **Os caminhos da reforma**. Revista do Advogado, São Paulo, n. 85, p. 7-12, Maio 2006.2006, p. 10.

Nesse contexto, na tentativa de oxigenar o Poder Judiciário como um todo, em 08/12/04 foi promulgada a Emenda Constitucional nº. 45, mais comumente conhecida como a Reforma do Judiciário.

Contudo, também essa legislação brasileira seguiu o contexto histórico já explicitado das legislações promulgadas no Brasil. Coadunando-se com tal assertiva posiciona-se nesse sentido a doutrina:

Os aspectos postos em relevo pelo Executivo e pelos congressistas, com amplo apoio da mídia, praticamente circunscrevem-se ao chamado controle externo do Judiciário e à súmula vinculante como se todos os problemas relacionados com a chamada morosidade da justiça pudessem ser resolvidos num passe de mágica, por acordos de lideranças, à luz dos holofotes. (...) De outro lado, ao que parece, procurou-se apresentar a solução antes de formular o problema, o que somente seria possível com a participação de amplos segmentos do mundo jurídico e após conhecer a realidade da justiça nos vários rincões do País por meio de pesquisas cientificamente elaboradas.⁶

Tal inserção constitucional trouxe discutidas inovações ao Judiciário cabendo aqui restringir seu estudo àquele item que ensejou a previsibilidade legal da súmula vinculante. Epistemologicamente, cumpre salientar o conceito de súmula constante da doutrina:

Súmula (...) consiste em um enunciado que expressa o entendimento solidificado de um determinado tribunal sobre determinada matéria de direito, isto é, se o entendimento sobre a matéria de direito for constantemente seguido pelo tribunal, após diversas decisões no mesmo sentido, conforme, aliás, prevê o ainda não alterado art.102, caput, do RISTF.⁷

O autor ainda afirma que a tendência vinculativa dessas súmulas originou-se nas mais altas cortes brasileiras com a lei 8.038/90 que, através do seu art. 38, concedia ao relator de recursos submetidos ao STF e STJ, o poder de decidir sem a oitiva dos demais Ministros questões predominantemente de direito que

⁶ LOPES *op. cit.*, p. 327.

⁷ NOGUEIRA, Gustavo Santana *apud* WAMBIER, *op. cit.*, p. 269.

contrariassem súmulas do respectivo tribunal. Com o passar do tempo, essa possibilidade chegou à segunda instância através da lei 9.756/98 que permitia não só o julgamento singular e imediato de questões já sumuladas pelo STF ou STJ, mas abria previsão de mesmo procedimento se houvesse súmula a respeito no tribunal, vinculando apenas o Tribunal que a emitiu. Embora não houvesse obrigatoriedade da utilização das súmulas, seu caráter vinculante ganhava força na medida em que era difundida sua função de possibilitar a economia processual.

Somente em 1999 com a lei 9.868, foi previsto o caráter vinculante para as decisões do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Inspirada no sistema da *common law* americana, a necessidade da constitucionalização para utilização da súmula vinculante, foi importante na medida em que pacificou o entendimento de sua necessidade e cabimento com o ordenamento jurídico pátrio.

A doutrina, através de Arruda Alvim em obra de Wambier⁸, já pontua no direito comparado os países onde há institutos semelhantes à súmula vinculante como, por exemplo, Alemanha, Estados Unidos, Argentina e Japão. Já esteve presente no direito português, embora não tenha surtido os efeitos esperados.

A súmula vinculante, bem como os demais assuntos jurídicos, comporta várias interpretações e divergências. Em posicionamentos contrários à sua adoção, a doutrina se manifesta:

Argumenta-se que se estará retirando do cidadão o direito fundamental de ter um Poder Judiciário independente, na medida em que se verticaliza o entendimento do STF (...), as súmulas podem conter o resultado de uma interpretação distorcida da realidade vivenciada pelos juízos inferiores provocando o engessamento da evolução exegética resultante da dinâmica da própria vida. (...) confere ao STF o poder de arvorar-se na função legiferante na medida que passará a impor sua vontade (...) representa um

⁸ WAMBIER, *op. cit.*, p. 848.

retrocesso, na medida em que, em outros países já foi experimentada e extinta.⁹ (SHIMURA apud WAMBIER, 2005, p. 761-762).

Já os argumentos favoráveis à adoção podem ser reduzidos nesses termos:

Se a morosidade não deixa de ser uma forma de injustiça (...) é incompreensível que cada juiz, espalhados pelos recantos do Brasil, continue a julgar questões idênticas, sobre fatos e teses jurídicas já analisadas repetidamente pela Corte Suprema. (...) A uniformidade de entendimento jurisprudencial fortalece a autoridade do Judiciário (...), onde o STF estaria cumprindo seu papel (...) a vinculação às súmulas leva à solução mais rápida dos litígios, poupando as partes de ônus injustificáveis, evitando o desperdício de tempo, custo e energia dos que militam no foro. (...) estimula ainda a mediação ou acordo, se as partes já antevirem a resposta jurisdicional sobre determinado caso repetitivo. (...) Além disso, não está havendo invasão de competência pelo simples fato de o Poder Judiciário em última instância, proceder à interpretação da norma legal, uniformizando os diversos entendimentos, que é exatamente sua função.¹⁰

Para se obter o caráter vinculante as súmulas já existentes ou as que vierem a ser prolatadas, dependerão de aprovação de 2/3 dos Ministros do STF quando versarem sobre assuntos de sua competência. Já a revisão ou cancelamento de tais súmulas pode ser dado de ofício ou provocação dos mesmos legitimados para a ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, cabendo à lei infraconstitucional elaborar os projetos e instituir a regulamentação necessária para que isso aconteça. Ressalta-se aqui que a emenda constitucional versa sobre súmulas e questões de ordem constitucional, excluindo-se do âmbito legal de incidência dessa norma as matérias competentes ao STJ e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) que ainda não tem o poder legal que possibilita a edição de súmulas vinculantes, como lembra Humberto Theodoro Júnior:

É bom lembrar que o regime de súmulas vinculantes é restrito ao Supremo Tribunal Federal, não podendo ser estendido ao STJ, muito embora, por lei ordinária, sirva como critério simplificador de julgamentos de recursos por meio de decisões singulares de relatores (CPC, arts. 557, *caput* e §1º - A, e 542, §2º) e para afastar o duplo grau de jurisdição (CPC, arts. 475, §3º).¹¹

⁹ SHIMURA, Sérgio Seiji apud WAMBIER, *op. cit.*, p. 761-762.

¹⁰ SHIMURA, *id.*

¹¹ THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1. p. 699.

Quando for aplicada ao caso concreto, as súmulas deverão guardar perfeita identidade com os mesmos. Como diz a doutrina:

Dito de outra forma, no concernente à subordinação aos efeitos da súmula, é necessário que a questão de fundo seja apreciada, com amplitude probatória, justamente para se ter a certeza da hipótese de incidência. Com isso, evitar-se-á a confirmação do prenúncio, de que a súmula vinculante está a ferir o princípio constitucional do acesso à justiça.¹²

Cumprido ressaltar que a adoção da súmula vinculante vinculará àquele entendimento todos os órgãos e setores do Poder Judiciário e da Administração Pública, seja ela ainda autárquica ou fundacional, impedindo a prática de ato administrativo que sejam contrários ao disciplinado na súmula. Isto porque o STF tem a função precípua de intérprete da lei maior e uniformizador da jurisprudência constitucional brasileira. Contudo, as súmulas quando vinculantes não trarão efeitos ao Poder Legislativo, que pode, inclusive, legislar em sentido contrário às súmulas vinculantes como observa a doutrina:

A súmula é o entendimento, a interpretação que o tribunal confere à lei, mas, não é a lei, de modo que a súmula “perde o objeto”, devendo ser cancelada, quando a lei que embasa a sua edição é alterada ou revogada.¹³

A lei em comento ainda dispõe acerca de casos em que a decisão a ser aplicada, embora advindos de entendimento sumular, contrariem ou apliquem erroneamente súmulas. Por força do § 3º. do art. 103-A da Constituição, caberá nesses casos reclamação diretamente ao STF. Caso o STF decida pela procedência da reclamação, haverá a anulação da decisão judicial reclamada. “Portanto, via de regra, extrai-se da dicção constitucional que é preciso que o mérito seja analisado”.¹⁴

¹² SHIMURA, *apud* WAMBIER, *op. cit.*, p. 764.

¹³ NOGUEIRA, *apud* WAMBIER, *op. cit.*, p. 276.

¹⁴ SHIMURA, *id.*

3 A SÚMULA VINCULANTE NO BRASIL

3.1 REQUISITOS E PROCEDIMENTOS

Segundo Alexandre de Moraes¹⁵, o procedimento da súmula vinculante, conforme discriminado no art. 103-A e na Lei nº. 11.417/06, exige a observância dos seguintes requisitos:

a) Órgão Competente: Conforme nos ensina Carlos Mário da Silva Velloso¹⁶, somente o Supremo Tribunal Federal é competente para editar, revisar e cancelar súmulas vinculantes.

b) Objeto: As súmulas vinculantes têm como objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas. Deve ser levado em consideração que a súmula vinculante deve versar matéria constitucional, não envolvendo necessariamente norma constitucional, mas também controle de constitucionalidade e interpretação de lei ou ato normativo conforme a Constituição. Complementando esse entendimento, André Ramos Tavares¹⁷ argumenta que “a súmula poderá tratar de normas federais, estaduais, municipais e distritais, desde que atendidos os demais requisitos constitucionais de elaboração de súmula vinculante, e desde que não seja matéria exclusivamente infraconstitucional (a necessidade de um “elemento de conexão” constitucional expressa).” Ressalta-se aqui que se excluem do âmbito legal de incidência da súmula vinculante as matérias competentes ao STJ e ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), que ainda não tem o

¹⁵ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 545-546

¹⁶ VELOSSO, Carlos Mário da Silva. *Do poder judiciário: como torná-lo mais ágil e dinâmico – efeito vinculante em outros temas*. Revista dos Tribunais, ano 6, nº 25, out/dez 1998, p. 10.

¹⁷ TAVARES, André Ramos. *Nova lei da súmula vinculante : estudo e comentários à Lei 11.417 de 19.12.2006*. São Paulo: Método, 2007, p. 40.

poder legal que possibilita a edição de súmulas vinculantes, como lembra Humberto Theodoro Júnior¹⁸:

É bom lembrar que o regime de súmulas vinculantes é restrito ao Supremo Tribunal Federal, não podendo ser estendido ao STJ, muito embora, por lei ordinária, sirva como critério simplificador de julgamentos de recursos por meio de decisões singulares de relatores (CPC, arts. 557, *caput* e §1º - A, e 542, §2º) e para afastar o duplo grau de jurisdição (CPC, arts. 475, §3º).

Quando for aplicada ao caso concreto, as súmulas deverão guardar perfeita identidade com os mesmos. Como diz a doutrina:

Dito de outra forma, no concernente à subordinação aos efeitos da súmula, é necessário que a questão de fundo seja apreciada, com amplitude probatória, justamente para se ter a certeza da hipótese de incidência. Com isso, evitar-se-á a confirmação do prenúncio, de que a súmula vinculante está a ferir o princípio constitucional do acesso à justiça.¹⁹

c) Legitimidade: O Supremo poderá editar, revisar ou cancelar súmula vinculante de ofício, ou por provocação daqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade, conforme art. 103, I a IX da Constituição Federal. A lei nº 11.417/06, em seu art. 3, incisos VI e XI, ampliou o rol de legitimados, estendendo-o ao Defensor Público da União, aos Tribunais Superiores, aos Tribunais de Justiça de Estado ou do Distrito Federal e Territórios, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho, aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos Tribunais Militares.

d) Controvérsia atual entre órgãos do Judiciário ou entre esses e a Administração Pública que acarrete grave insegurança jurídica: André Ramos Tavares, ao indagar se a atualidade deve ser aferida no momento em que se inicia o processo de formação de súmula vinculante ou no momento da decisão do processo, defende “que a atualidade deve ser aferida em ambos os momentos,

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, *op. cit.*, p. 699.

¹⁹ SHIMURA, *op. cit.*, p. 764.

sendo tanto uma condição de procedibilidade da ação de elaboração de súmula como uma condição de efetiva criação do enunciado” (TAVARES, 2007, p. 40-41). Ressalta-se que a controvérsia é entre órgão do judiciário ou entre órgãos do judiciário e a Administração Pública, mas não entre órgãos da Administração Pública. Esse requisito visa proporcionar segurança jurídica para a população, que é alcançada com a discussão prévia gerada pelas controvérsias. A contrário senso, insegurança jurídica é a falta de previsibilidade das conseqüências pelos comportamentos assumidos. Por outro lado, para configurar grau de gravidade de uma situação que dê ensejo a edição de súmula vinculante é necessário avaliar as circunstâncias históricas que, em última análise, ficará a cargo do Supremo Tribunal Federal.

e) Relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica: Contempla a preservação do princípio da igualdade, na exigência de mesma interpretação jurídica para questões idênticas. Atende também ao princípio da celeridade processual e impede a eternização de conflitos. É necessário que haja relevante multiplicação no Judiciário, e não necessariamente dentro do STF. Afinal, o propósito da súmula é resolver o acúmulo de processos repetidos no próprio Judiciário. Não se exige multiplicação de decisões semelhantes no STF, e sim processos no Judiciário.

f) Atuação do Procurador-Geral da República: Quando o Procurador-Geral da República não houver proposto edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante, será necessária a sua manifestação prévia.

g) Amicus Curiae: O relator poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conforme disposto pelo art. 3º, § 2º, da Lei nº. 11.417/06. Não se trata de uma ampliação de legitimidade ativa. É uma hipótese, prevista em

lei, de permitir que terceiros participem do debate constitucional, por haver nele interesse público objetivo na discussão a cerca da ordem constitucional. A pluralização do debate constitucional pode ser considerada como implícita ao princípio da constitucionalidade.

h) Quorum qualificado de votação: A edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmulas vinculante exige a maioria de 2/3 dos membros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária. Este *quorum* é exigido para qualquer decisão em sede de processo de súmula vinculante. Para não deixar dúvidas, o legislador deixou expresso no art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal, e reiterou pelo parágrafo 3º do art. 2º e *caput* do art. 4º da Lei nº. 11.417/06.

i) Efeito vinculante com eficácia imediata: Com previsão no art. 4º da Lei 11.417/06, este dispositivo deve ser combinado com o disposto no § 4º do art. 2º desta Lei. Conjugando este dois dispositivos legais, constata-se que a interpretação mais adequada é de que a eficácia é imediata a partir da data da publicação, e não do dia da decisão adotada em julgamento no STF.

j) Possibilidade de manipulação dos efeitos gerados pela súmula vinculante: É admitida a modulação ou a limitação temporal de efeitos na edição de súmula vinculante, conforme a redação do art. 4º da Lei 11.417/06:

“Art. 4º A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3(dois terços) de seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público” .

Há discussão doutrinária acerca dos efeitos que serão protraídos no tempo, se esta disposição irá compor o enunciado da súmula vinculante, ou se ocupará espaço apenas na decisão final, sem integrá-la. Quando fizer parte do enunciado da súmula não se aplica a eficácia imediata, terá o efeito vinculante nos termos expostos na súmula. Porém, quando não integrar o enunciado da súmula, não está

claro que esta disposição terá efeito vinculante. É mais coerente o entendimento de que, estando ou não no corpo da súmula, a postergação é também vinculante.

Nesse sentido:

A postergação dos efeitos de uma súmula vinculante, de que trata o presente art. 4º da novel Lei, requer, por parte do STF e do operador do Direito, o cuidado de esclarecer se se pretende que, até o advento do momento futuro, as instâncias judiciais e administrativas fiquem livres ou se a postergação é também vinculante. Esta última parece ser a solução mais coerente com a idéia da súmula vinculante.(TAVARES, 2007, p. 66)

Quando a lei se refere a “decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento”, não deve ser entendido como “decidir que os efeitos vinculantes só tenham eficácia a partir de outro momento”, o correto entendimento é de que o teor sumulado tenha eficácia num momento futuro.

Em relação a expressão “restringir os efeitos” surge diversas indagações: Poderia o STF restringir todos os efeitos vinculantes, ou somente alguns? Poderia esta restrição ser em relação ao seu destinatário? Poderia restringir espacialmente os efeitos vinculantes? Poderia restringir os efeitos vinculantes a parcelas do enunciado da súmula?

Todos estes problemas causados pela redação vaga do artigo deverão ser enfrentados e sanados pelo Supremo Tribunal Federal. Para não deixar dúvidas poderiam ser regulamentados via Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que atua como procedimento subsidiário à Lei 11.417/06, conforme disposto em seu 10º artigo.

l) Publicação do enunciado da súmula vinculante: A súmula vinculante terá seu enunciado publicado em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, no prazo de 10 dias após a sessão em que tenha sido editada, revista ou modificada. Com a determinação do prazo máximo de 10 dias, a Lei evita a protelação da publicação e, conseqüentemente, a demora de sua obrigatoriedade.

Além do procedimento direto, há o procedimento incidental, previsto na Lei nº. 11.417/06, para edição, modificação e revisão de enunciados de súmulas vinculantes. Este procedimento difere do procedimento direto em somente dois aspectos: legitimidade ativa do Município e propositura no curso do processo. O último aspecto aponta a existência de caso específico em julgamento no STF, para que possa ser iniciado o procedimento incidental. Não se autoriza a suspensão dos processos, tanto no procedimento direito quanto no incidental.

O legislador, preocupado com o aspecto dinâmico que tem o direito e também na sintonia entre o poder judiciário e o legislativo, determina que o STF deverá efetuar a revisão ou o cancelamento de súmula, de ofício ou por provocação, quando revogada ou modificada a lei em que se fundou a súmula, conforme preceitua o art. 5º da Lei nº. 11.417/06.

Como meio de controle do cumprimento dos enunciados de súmula vinculante foi estipulado a reclamação, poderá ser proposta por quem tiver interesse de agir, contra decisão judicial ou ato administrativo contrário a súmula. A reclamação não inviabiliza a propositura de recursos ou outros meios de impugnação. Julgada procedente a reclamação, o STF anulará o ato administrativo ou cessará a decisão judicial, determinando que outra seja proferida. Só será admitida reclamação de ato administrativo depois de esgotada as vias administrativas. Poderá haver responsabilização do agente, a autoridade administrativa, quando insistir no descumprimento de súmula vinculante, depois de cientificada pelo STF de decisão em sede de reclamação constitucional, poderá ser responsabilizada pessoalmente, nas esferas cível, administrativa e penal. Esta responsabilização pessoal é somente quanto à autoridade administrativa, não Judiciária.

4 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA SENTENÇA

A palavra sentença vem do latim *sententia*, *sentiendo*, gerúndio do verbo *sentire*, isto é, que revela o sentimento. Portanto, é por meio da sentença que o juiz exterioriza aquilo que sente, que declara o seu convencimento, que expõe a sua convicção.

Dessa maneira, uma vez que o Estado avoca o poder de criar o ordenamento jurídico, de interpretá-lo e de executá-lo, não resta dúvida que a sentença traduz a ação do Estado, através do Judiciário, em seu dever de prestação jurisdicional, ou seja, a sentença é o ato pelo qual o Juiz soluciona a controvérsia que é submetida à sua apreciação, de modo que toda a *existentia fluens* da relação jurídica segue para a sentença, com o fim de realização do seu conteúdo²⁰.

Nesse sentido, Liebman²¹ entende que a função jurisdicional é composta por duas espécies de atividade, quais sejam, a de descobrir e criar a regra jurídica concreta que deve regular o caso e a de dar efetividade ao conteúdo da regra que foi criada e que o juiz estabeleceu como disciplinadora do caso concreto.

Giuseppe Chiovenda assim entende:

A sentença, em geral, é a provisão do juiz que, recebendo ou rejeitando a demanda do autor, afirma a existência ou inexistência de uma vontade concreta de lei que lhe garanta um bem ou respectivamente a inexistência ou existência de uma vontade de lei que garanta um bem ao réu.²²

Humberto Theodoro Júnior *apud* Pontes de Miranda acrescenta que a sentença “é emitida como prestação do Estado em virtude da obrigação assumida

²⁰ MIRANDA, Pontes de. **Tratado das Ações**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1998. t. I, p. 169.

²¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**. São Paulo: Saraiva, 1946.

²² CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1998. v. 1, p. 198.

na relação jurídica processual (processo), quando a parte ou as partes vierem a juízo, isto é, exercerem a pretensão à tutela jurídica”.²³

A decisão sentencial pode ser tomada em sentido lato ou em sentido estrito. Em sentido estrito, a sentença é a solução dada pelo Juiz ao mérito do feito. Em sentido lato, abrange, de um modo geral, os atos decisórios do Juiz.

Quanto à natureza da sentença são identificadas duas correntes muito nítidas. A primeira afirma que a sentença é simplesmente um ato lógico, de dedução silogística; a segunda que a sentença é um ato de vontade do juiz, exercício de poder, criação normativa.

A primeira corrente atribui à sentença apenas um ato de inteligência, já que na sua formação o juiz apenas desenvolve um trabalho lógico de crítica dos fatos e do direito para a consecução de sua decisão, ou seja, a sentença seria mera subsunção do fato à lei e o juiz seria o interlocutor dos mandamentos legais. Assim, tal corrente defende que a sentença, fornecida pelo Estado, através do seu órgão jurisdicional que é detentor da imperatividade, é mero silogismo.

Já a segunda corrente ensina que a sentença é a afirmação da vontade da lei, aplicada ao caso concreto, ou seja, a lei possui uma vontade, uma ordem, um imperativo, porém é o juiz que irá aplicá-los ao caso concreto. Há, portanto, na sentença a afirmação, de modo concreto, da vontade contida na lei. Em síntese, o preceito contido na sentença nada mais é que a afirmação da vontade da lei, revelada pelo juiz, como órgão do Estado, logo, ao aplicar a lei o juiz lança um comando que qualifica a sentença e se traduz como um ato de vontade, de vontade do juiz, como órgão do Estado.

²³ MIRANDA, Pontes de. **Tratado das Ações**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1998. t. I.

Sem qualquer dúvida, o julgador, ao proferir o seu julgamento, revela o seu sentimento em relação aos fatos e ao direito apontados no processo, daí dizer-se que a sentença contém um juízo de convencimento, desenvolvido através de uma operação de caráter ideológico e intelectual, conforme uma gama de valores consubstanciados no ordenamento jurídico e no senso pessoal do julgador, de modo que a solução que por ele é dada se lhe apresenta conformada ao direito e à justiça.

Aliás, é por isso que a sentença é um fato jurídico e um ato de vontade, no qual o juiz evidencia o seu intelecto e a sua sensibilidade diante da situação perante ele interposta. Nasce, assim, a dicotomia formada entre o realismo e o formalismo jurídico.

Ora, a sentença, como ato de vontade, sofre inúmeras influências, como qualquer outro ato de vontade humana, redundando num preceito carregado de elementos subjetivos, tais como a formação religiosa, social e cultural. Evidentemente, tais elementos não se sobrepõem à própria lei, ou seja, não podem criar uma nova lei ou modificar a que já existe.

5 DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ

Vigora no sistema jurídico brasileiro o Princípio do Livre Convencimento do Juiz, segundo o qual o juiz tem liberdade para dar a determinado feito a solução que lhe pareça mais adequada, conforme o seu convencimento, obedecendo, evidentemente, os limites impostos pela lei e pela Constituição e fundamentando sua decisão.

Este princípio impõe que a solução dos litígios seja dada caso a caso pelo magistrado, conforme seu convencimento, sem limitações ou rígidos ditames legais,

ou seja, o juiz tem ampla possibilidade de decidir a lide conforme o seu convencimento, valorando as provas e interpretando o ordenamento jurídico com liberdade, sempre buscando os fins perseguidos pela norma jurídica e observando os princípios do direito constitucionalmente consagrados.

Também chamado de princípio da persuasão racional do juiz, tal princípio situa-se entre o sistema de prova legal e o do julgamento *secundum conscientiam*.

O sistema de prova legal era utilizado no antigo processo germânico em que a prova representava uma invocação a Deus, cuja função do juiz limitava-se a auxiliar as partes na decisão divina. Tal sistema vigorou na Europa, no direito romano-canônico e no comum, conferindo aos elementos de prova valor imutável e prefixado, devendo o juiz apenas aplicá-los mecanicamente. Já o julgamento *secundum conscientiam* diz respeito ao poder de decidir não somente conforme as provas contidas nos autos, mas também sem que haja provas ou até contra as provas carreadas. Este sistema é percebido no tribunal do júri, cuja composição se faz por juízes populares.²⁴

Contudo, a partir do século XVI teve início a adoção do sistema intermediário do livre convencimento do juiz, cuja consolidação se deu efetivamente com a Revolução Francesa, haja vista que um decreto da Assembléia Constituinte de 1791 determinava aos jurados que julgassem *suivant votre conscience et votre intime conviction*, e o código napoleônico de processo civil implicitamente acolheu o mesmo princípio.²⁵

No Brasil adota-se o princípio do livre convencimento do juiz, cujos julgamentos estão vinculados às provas e aos elementos existentes nos autos,

²⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 67.

²⁵ *Id.*

porém não há fórmulas aritméticas ou sistemas lógicos de presunções como no sistema da prova legal, ou seja, o juiz deve decidir com base nos elementos existentes no processo, muito embora avalie tais elementos conforme seus critérios críticos e racionais.

Pode-se afirmar que a liberdade hermenêutica do julgador constitui verdadeiro corolário do devido processo legal, constitucionalmente consagrado. Sendo assim, nada deve cercear o julgador de lançar mão de todos os métodos hermenêuticos necessários à solução da lide, para a concreção do direito. Nem mesmo a lei ou a jurisprudência.

Portanto, os julgamentos são proferidos de acordo com os critérios críticos e racionais do juiz com esteio na lei e nos elementos trazidos para os autos.

6 SÚMULA VINCULANTE: PRÓS E CONTRAS

Os doutrinadores que são contrários à adoção da súmula vinculante no Brasil tecem inúmeras críticas acerca deste instituto, dentre elas a de que atribui função legislativa ao Poder Judiciário, compromete a organização do Estado, viola a independência do julgador, concentra muito poder no STF, há o engessamento do poder judiciário, ofende os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da independência funcional do juiz.

As posições antagônicas tomadas pelos doutrinadores são expostas com muita propriedade por Maria Tereza Sedek²⁶, nos seguintes dizeres:

A súmula vinculante (*stare decisis*) é vista por seus defensores como indispensável para garantir a segurança jurídica e evitar a multiplicação,

²⁶ SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: mudanças e reformas**. USP – Estudos avançados, v. 18, nº 51, maio/ago. 2004, p.91-92

considerada desnecessária, de processos nas várias instâncias. Tal providência seria capaz de obrigar os juízes de primeira instância a cumprir as decisões dos tribunais superiores, mesmo que discordassem delas, e impediria que grande parte dos processos tivesse continuidade, desafogando o judiciário de processos repetidos. Seus oponentes, por seu lado, julgam que a adoção da súmula vinculante engessaria o Judiciário, impedindo a inovação e transformando os julgamentos de primeiro grau em meras cópias de decisões já tomadas. Dentre os que contestam tal expediente, há os que aceitam a súmula impeditiva de recursos, um sistema em que o juiz não fica obrigado a seguir o entendimento dos tribunais superiores do STF, mas permite que a instância superior não examine o recurso que contrarie a sua posição.

Em que pese o entendimento acima exposto, há quem argumente que o instituto da súmula vinculante engessa o Judiciário e cerceia a independência dos juízes inferiores, concentrando poder no STF. Aliás, a imposição de um único entendimento suprime até mesmo o princípio democrático e a liberdade de expressão.

O Ministro Eros Grau²⁷ se posicionou contra a adoção do efeito vinculante justamente pela possibilidade de maior autoritarismo do órgão máximo do poder judiciário, ao alegar que

nenhuma razão ou pretexto se presta a justificar essa manifestação de totalitarismo, que também nenhuma lógica pode sustentar, e que, afinal, há de agravar ainda mais a crise do direito oficial, em nada contribuindo à restauração da eficácia.

Ora, uma das características fundamentais do direito é a possibilidade de sua interpretação e a imposição de um único entendimento impedir qualquer outra interpretação do direito. Desse modo, o livre convencimento do magistrado será literalmente tolhido, uma vez que a vinculação ao entendimento da corte superior obstruirá a liberdade do juiz de decidir conforme as suas convicções.

²⁷ GRAU, Eros Roberto. ***Sobre a produção legislativa e a normativa do direito oficial: o chamado 'efeito vinculante'***. Revista da Escola Paulista de Magistratura, ano 1, nº 3, p. 78, maio/out. 1997.

Assim sendo, a súmula vinculante proporciona o surgimento de um direito estritamente judicial, sufragando o julgamento conforme os precedentes e não conforme a lei. Se a lei é anterior à sentença, não se pode impor o contrário.

Acrescente-se ainda que a súmula vinculante ofende também o princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da CF), haja vista que transforma o Supremo Tribunal Federal em legislador, função inconciliável com a do magistrado, que é de agente político. Como se sabe, apenas ao Congresso Nacional foi dado o poder de legislar, consoante o artigo 1º, § único, combinado com o artigo 14 da Constituição Federal.

Além do mais, a instituição da súmula vinculante foi provocada pela necessidade dos tribunais superiores de darem vazão ao progressivo número de processos que lhes chegam, bem como de proferirem julgamento com maior celeridade, forçando os juízes e tribunais inferiores a decidirem analogamente.

Todavia, a maioria dos processos judiciais que chegam aos tribunais superiores tem como parte um dos órgãos da administração pública (seja como autor, seja como réu) e cujas decisões anteriores foram contrárias a tais órgãos, pelo que estes continuaram procrastinando o feito através da propositura de recursos infundados, intensificando a demanda dos tribunais. Ora, se a administração pública é a maior responsável pelo excesso de pleitos a serem decididos pelos tribunais, nada mais lógico que ela própria não interponha recursos manifestamente protelatórios.

Portanto, é essencial que se pense também em outras medidas que auxiliem os jurisdicionados que são vitimados com a interposição infinda de recursos flagrantemente infrutíferos por parte da administração pública.

Paralelamente aos que criticam, há aqueles que defendem energicamente a aplicação da súmula vinculante, sob as seguintes alegações: evita multiplicidade de recursos sobre teses idênticas; apresenta uma justiça mais ágil e rápida; elimina o perigo de decisões contrárias, com reflexo negativo à segurança jurídica; a revogação e revisão das súmulas evitarão o engessamento do judiciário; existe vinculação em diversas hipóteses legais; assegura aplicação dos princípios da igualdade, legalidade, democracia, celeridade processual e segurança jurídica.

Para cada crítica à aplicação da súmula vinculante é dada uma resposta pelos que são favoráveis à sua aplicação. Quanto ao engessamento do poder judiciário, rebate Alexandre de Moraes²⁸, argumentando que a EC nº. 45/04, da forma como foi aprovada, oferece plena liberdade ao Supremo de alterar a súmula vinculante:

A EC nº 45/04 possibilitou ao Supremo Tribunal Federal, assim como à Corte Americana e à Câmara dos Lordes inglesa, a não-vinculação *ad eternum* a seus próprios precedentes, podendo, a partir de novas provocações, reflexões e diversas decisões futuras, alterar a interpretação dada em matéria constitucional e, conseqüentemente, proceder a revisão ou cancelamento da súmula, o que impedirá qualquer forma de engessamento e paralisia na evolução do Direito, sem, contudo, desrespeitar os princípios da igualdade, segurança jurídica e celeridade processual.

Ressalta o mesmo autor, que poderá a revisão ser feita tanto de ofício, como por um dos co-legitimados, tanto pelo procedimento direto quanto pelo procedimento incidental²⁹. Revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição do enunciado, deverá ser revista ou cancelada a súmula vinculante.

O magistrado deve analisar o caso concreto, a fim de que possa vislumbrar a possibilidade de aplicação ou não da súmula vinculante. Não existe nenhum mecanismo que possa responsabilizar disciplinarmente o juiz pela não utilização da súmula, sendo a reclamação perante o STF o instrumento eficaz para a fiscalização

²⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo : Atlas, 2007. p. 550-551.

²⁹ *Id.*

de seu cumprimento. É um procedimento que evita a imutabilidade do direito sumulado com efeito vinculante, bem como minimiza a possibilidade de uma atuação autoritária por parte do Supremo.

O argumento mais forte a favor da súmula vinculante é a redução do número de processos. Em consequência, proporcionará maior celeridade e segurança jurídica.

Alguns doutrinadores defendem a súmula vinculante utilizando o argumento de que tal imposição proporcionará rapidez no trâmite processual, obstando a interposição de recursos protelatórios, que só servem para adiar a resolução da demanda.

Para eles a súmula vinculante assegura às partes tratamento isonômico em situações idênticas e proporciona maior eficácia às decisões judiciais, bem como não cerceia a formação espontânea da jurisprudência, haja vista que a sua aplicação será restrita às causas que são repetitivas.

Argumentam ainda que a partir do primeiro reexame, a impugnação das decisões judiciais limita-se às questões de direito e é nesse sentido que se situa a competência dos tribunais superiores, qual seja, controlar os erros e a diversidade de interpretação das normas gerais estabelecidas no ordenamento.

Ademais, já foi promulgada a Lei nº. 11.417/06 que prevê a edição, a revisão e o cancelamento da súmula vinculante, de modo que tal dispositivo legal proporciona a supressão do entendimento sumular de caráter impositivo, assim como confere efeito vinculante à súmula já editada.

Também lembram tais defensores que embora haja expressa previsão da responsabilidade civil, administrativa e criminal dos órgãos da administração pública que não observem o entendimento exarado na súmula vinculante, o juiz ou tribunal

poderá julgar contrariamente à súmula vinculante, pois não há previsão de qualquer penalidade para tais casos.

Contudo, a Constituição Federal prevê a possibilidade de interposição, por parte de qualquer cidadão, de reclamação perante a suprema corte, como instrumento hábil para anular ou cassar o ato administrativo ou a decisão judicial que estiver contrária ao entendimento constante na súmula vinculante.

7 CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIVERGÊNCIA

Hodiernamente, tem se tentado modernizar no processo civil a forma de atuação do juiz, a qual mereceu inúmeras reformas voltadas a transformá-la em meio mais célere e seguro.

Na sentença, a valoração que o magistrado dispensa ao aplicar as normas processuais reclama justamente o emprego correto das garantias que são concedidas aos juízes para que estes possam exercer a atividade jurisdicional do Estado.

As reformas instituídas no âmbito do processo civil, sobretudo com a emenda constitucional de número 45, modificaram extremamente essa maneira de atuar do magistrado, na medida em que o juiz está mais comprometido com os princípios e finalidades que envolvem o exercício da atividade jurisdicional do Estado.

Aliás, esse compromisso exige do moderno magistrado, paradoxalmente, audácia e abnegação para efetivar as modificações e para perceber que muitas delas exercem influência até mesmo no seu convencimento em relação ao direito que, por definição, ele conhece.

A instituição da súmula vinculante, inegavelmente, além de alterar a forma de enxergar o sistema jurídico pátrio, colocou em contraposição a segurança e celeridade processual e a liberdade para o exercício da atividade jurisdicional.

Não resta dúvida que a súmula vinculante interfere na liberdade de interpretação do ordenamento, alargando sobremaneira as formas de utilização dos precedentes jurisdicionais reiterados.

Além disso, é memorável a constatação de que a liberdade de convicção do juiz está diretamente ligada à independência reclamada pelo exercício da atividade jurisdicional. Porém, também não se pode esquecer que é necessário que se ofereça segurança jurídica aos jurisdicionados, sobretudo quando se observa, em um mesmo tribunal, a existência de decisões contrárias em relação a fatos idênticos.

Ora, uma vez que vivemos num Estado Democrático, o princípio da legalidade é que rege todas as ações de todos os agentes públicos e impõe estabilidade jurídica como um valor supremo, ou seja, o controle das decisões de tais agentes é imposto pelo próprio sistema democrático e é esse imperativo que repele a divergência de entendimentos quanto ao mesmo preceito normativo.

É evidente que a lei é a fonte da segurança jurídica, porém, ao ser elaborada pelos representantes do povo, sofre determinadas distorções em razão de inúmeras influências políticas. Assim, é nesse momento que se revela a importância do magistrado, que deverá afastar os desvirtuamentos legislativos, utilizando o método hermenêutico que melhor colabore com a subsunção da norma ao caso, sempre com vistas à realização da justiça.

Ora, como pode haver um tribunal superior sem força vinculante? Teria o tribunal superior a função apenas de julgar os recursos?

Como afirma a corrente favorável à instituição da súmula vinculante, a impugnação das decisões judiciais no âmbito dos tribunais superiores limita-se às questões de direito, daí a necessidade de controlar os erros e a diversidade de interpretação das normas gerais estabelecidas no ordenamento e definir o entendimento a ser aplicado, sem vinculação a casos concretos.

O entendimento sumular, com efeito, vinculante revela-se uma norma de caráter genérico, porém de natureza interpretativa. Assim, não se sobrepõe à lei, mas com ela se identifica quando resguarda a segurança jurídica e garante a estabilidade das relações jurídicas, ao fixar um entendimento acerca de determinado preceito normativo.

Não se deve esquecer que o Supremo Tribunal Federal, enquanto Tribunal Constitucional, tem como competência o controle *ex ante* e *ex post* da constitucionalidade das leis e a interpretação da Constituição, ou seja, o Supremo tem o dever de velar pela supremacia constitucional. Se o que se põe na súmula vinculante é sempre a determinação de uma interpretação de algum dispositivo constitucional, não há apenas o interesse das partes, mas, sobretudo, a necessidade de defender a autoridade da Constituição Federal e de dar aos jurisdicionados a segurança jurídica que impõe o Estado Democrático.

8 CONCLUSÃO

É inquestionável que há necessidade de um Judiciário mais ágil e eficiente. As decisões judiciais devem dar credibilidade ao país, demonstrando a segurança jurídica que os investidores precisam e proporcionando a inserção do Brasil na economia mundial, além de pôr fim à imagem de um Judiciário desacreditado.

Contudo, o presente artigo tem por objetivo último provocar a reflexão acerca da problemática da demora da prestação jurisdicional frente às modificações trazidas pela emenda constitucional nº45, haja vista que é de fundamental importância que as relações jurídicas em nosso país sejam tuteladas pela garantia de uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente.

O Poder Judiciário é o responsável pela solução dos conflitos postos à sua apreciação, com o fim de alcançar a paz social, de modo que a desobstrução dos órgãos judiciários e a criação de condições para que eles atendam com presteza deve imperar nos desideratos de qualquer reforma que se intente.

Aliás, mister acrescentar que, lamentavelmente, se constata certo entorpecimento da capacidade crítica daqueles que operam o direito. Os juristas são cada vez mais técnicos e buscam apenas respostas prontas que se adéquem às suas necessidades, menosprezando a dialética, alma motriz da progressão científica, sobretudo do direito. Portanto, há de se pensar também na valorização da jurisprudência sob o enfoque da dimensão atingida pelos dogmas, uma vez que todo o ambiente jurídico está impregnado de pusilanimidade criativa, apenas repetindo idéias já concebidas, sem atitude intelectualmente investigativa.

Como cidadãos e agentes do Estado, os juízes devem empenhar toda a sua capacidade e as suas energias, com esforço, dedicação e espírito público, para a

realização do propósito de melhorar cada vez mais a prestação jurisdicional. Mas, nós também temos, como operadores direito, o dever de dar efetividade ao processo e à jurisdição, compreendendo os institutos processuais a partir de uma visão sistêmica que nos proporcione consciência da responsabilidade do papel social que nos cumpre desempenhar.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 1.
- AZEVEDO, José Olivar de. **Fatores determinantes da efetividade do processo** (celeridade e imparcialidade). Revista Jurídica Consulex. Ano VI – nº 134 – 15/08/2002.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz; RENALUT, Sérgio. Os caminhos da reforma. Revista do Advogado, São Paulo, n. 85, p. 7-12, Maio 2006.
- CALAMANDREI, Piero. **Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller, 1999. v.1.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1998. v. 1.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- COUTURE, Eduardo Juan. **Introdução ao estudo do processo civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- DALLARI, D. de A. **O poder dos juízes**. São Paulo: Malheiros, 1996.
- DESTEFENNI, Marcos. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, v. 1.
- GRAU, Eros Roberto. **Sobre a produção legislativa e a normativa do direito oficial: o chamado 'efeito vinculante'**. Revista da Escola Paulista de Magistratura, ano 1, nº 3, p. 78, maio/out. 1997.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**. São Paulo: Saraiva, 1946.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado das Ações**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1998. t. I.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo : Atlas, 2007.
- MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Conteúdo Interno da Sentença**. Eficácia e Coisa Julgada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- POLETTI, Ronaldo Rebello de Britto. **Súmula Vinculante**. Site da Universidade de Brasília. Disponível em: www.unb.br/fd/colunas_Prof/ronaldo_poletti/poletti_08.htm. Acesso: 08 out. 2007.

POLONI, Ismair Roberto. ***Técnica Estrutural da Sentença Cível***. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

ROCHA, José de Albuquerque. ***Teoria Geral do Processo***. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

RIBEIRO, Djanira Maria Radamés de Sá. ***Teoria Geral do Direito Processual Civil – A lide e sua resolução***. 1. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: mudanças e reformas**. USP – Estudos avançados, v. 18, nº 51, maio/ago. 2004.

SILVA, Ovídio A. Batista da. ***Curso de Processo Civil***. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v.1.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. ***Violência simbólica e precedentes jurisprudenciais***. São Paulo: Boletim IBCCrim, nº 146, jan., 2005.

TAVARES, André Ramos. ***Nova lei da súmula vinculante : estudo e comentários à Lei 11.417 de 19.12.2006***. São Paulo : Método, 2007.

TESHEINER, José Maria. ***Eficácia da Sentença e Coisa Julgada no Processo Civil***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

THEODORO JR., Humberto. ***Curso de direito processual civil***. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1.

VELOSSO, Carlos Mário da Silva. ***Do poder judiciário: como torna-lo mais ágil e dinâmico – efeito vinculante em outros temas***. Revista dos Tribunais, ano 6, nº 25, out/dez 1998.

WAMBIER, L. R.; ALMEIDA, F. R. C.; TALAMINI, E. ***Curso Avançado de Processo Civil***, 8. ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 1.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et.al. ***Reforma do judiciário***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WATANABE, K. ***Da cognição no processo civil***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.